



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer offeial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente

| ASSINATURAS | | |
|---------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre 130\$ |
| A 1.ª série | 50\$ | " 48\$ |
| A 2.ª série | 80\$ | " 49\$ |
| A 3.ª série | 80\$ | " 49\$ |

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos annueios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os annueios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento)

SUMARIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 10:707 — Extingue o primeiro officio de escrivão do juizo de direito da comarca de Águeda.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:769 — Modifica as disposições da lei n.º 1:633 relativamente ao imposto do selo sobre bebidas engarrafadas e produtos de perfumaria.

Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.º 65 — Estabelece e regula os casos em que todos os funcionários podem deixar pensões nas provincias ultramarinas, quando delas se ausentem, para serem ali pagas a determinadas pessoas de suas familias.

Diploma legislativo colonial n.º 66 — Dá nova redacção ao artigo 25.º e seus parágrafos do diploma legislativo colonial n.º 38, que estabeleceu que os diplomas dos governos coloniais necessários para a sua execução só entrariam em vigor depois de sancionados pelo Poder Executivo.

Diploma legislativo colonial n.º 67 — Fixa os vencimentos dos funcionários civis das provincias ultramarinas.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 10:708 — Promulga novas disposições atinentes a contrariar a continuação de fraudes praticadas pelos vendedores de leite.

Nota. — Foi publicado um Suplemento ao *Diário do Govêrno* n.º 85, de 20 de Abril de 1925, inserindo o seguinte:

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 10:705 — Dissolve o batalhão de telegrafistas de campanha, o 1.º grupo de metralhadoras, o grupo de baterias de artilharia a cavallo, o comando e a 1.ª, 5.ª e 7.ª companhias e a 1.ª secção de exploração do batalhão de sapadores de caminhos de ferro.

Decreto n.º 10:706 — Determina que os postos de telegrafia sem fios do dissolvido batalhão de telegrafistas de campanha fiquem incorporados na companhia de telegrafistas de praça, e a 2.ª, 3.ª e 4.ª companhias e as secções de exploração 2.ª, 3.ª e 4.ª do dissolvido batalhão de sapadores de caminhos de ferro fiquem dependentes dos comandos das divisões em cuja área têm a sede para efeitos de administração e disciplina, dependendo para os demais efeitos da inspecção do serviço militar dos caminhos de ferro.

Considerando que se acha vago o lugar de escrivão substituído do primeiro officio, existindo, porém, o escrivão substituído do mesmo officio e provido o respectivo lugar de official de diligências, com substituído e com substituído, existindo ainda officiais de diligências substituído e substituído do terceiro officio e escrivães substituído e substituído do segundo;

Considerando que cumpre providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade do serviço; e

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário, favorável à extinção de um daqueles quatro officios:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o actual primeiro officio de escrivão do juizo de direito da comarca de Águeda, devendo o arquivo do respectivo cartório ser substituído pelos três officios restantes, passando o actual quarto officio a denominar-se primeiro e conservando o segundo e terceiro as mesmas denominações.

Art. 2.º O actual escrivão substituído do officio agora extinto ficará percebendo um oitavo dos emolumentos que devessem ser contados aos três escrivães dos officios que ficam subsistindo, devendo fazer-se a respectiva discriminação em todas as contas dos processos e papéis avulsos.

Art. 3.º Enquanto existirem providos os quatro lugares de officiais de diligências do juizo de direito da comarca de Águeda será o serviço dos três cartórios pertencente aos officiais de diligências distribuído igualmente pelos quatro, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca, continuando a participar os officiais substituídos nos emolumentos que couberem aos respectivos substituídos.

Art. 4.º O escrivão substituído do segundo officio da comarca referida continuará a participar, por metade, nos emolumentos que deverem ser contados ao seu substituído.

Art. 5.º Será provido na primeira vaga de official de diligências que se der em qualquer dos três officios que ficam existindo, como substituído ou como efectivo, conforme existir ou não o seu substituído, o actual official substituído do officio extinto, se ainda então estiver ao serviço, e, quanto ao provimento definitivo, se reunir os requisitos legais para tal provimento, e tudo sem prejuizo dos direitos adquiridos pelos outros officiais de diligências substituídos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 21 de Abril de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:707

Considerando que o movimento judicial na comarca de Águeda não justifica a existência de quatro officios de escrivães de direito;

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Lei n.º 1:769

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os artigos, rubricas e verbas adicionados à tabela do imposto do selo pelo n.º 3.º do artigo 4.º e pelo artigo 5.º da lei n.º 1:633, de 17 de Julho de 1924, são substituídos pelos seguintes:

1.º Bebidas engarrafadas:

- | | |
|---|------|
| a) Águas medicinais: | |
| Por cada 1/2 litro ou fracção | \$02 |
| b) Águas de mesa apresentadas com designação de origem ou marca especial: | |
| Por cada litro ou fracção | \$01 |
| c) Xaropes de qualquer espécie: | |
| Por cada 1/4 de litro | \$02 |
| d) Cervejas: | |
| Por cada 1/3 de litro ou fracção | \$02 |
| e) Aguardente: | |
| Por cada 1/4 de litro ou fracção | \$10 |
| f) Licores e aperitivos de qualquer qualidade: | |
| Por cada 1/4 de litro ou fracção | \$15 |
| g) Vinhos licorosos de mais de 16º,5: | |
| Por um litro ou fracção | \$30 |
| h) Vinhos espumosos: | |
| Por cada 1/2 litro ou fracção | \$20 |
| i) Vinhos de graduação alcoólica inferior a 15 graus centesimais e de preço superior a 4\$ o litro: | |
| Por cada 1/2 litro ou fracção | \$05 |

2.º Produtos de perfumaria (incluindo nesta designação os artigos de *toilette*) cujo preço de venda por unidade seja superior a 3\$:

- | | |
|--|------|
| a) Até 10\$ | \$03 |
| b) Por cada dezena de escudos a mais ou fracção. . . | \$02 |

§ único. As bebidas engarrafadas e produtos de perfumaria, sendo estrangeiros, ficam sujeitos ao dôbro do imposto.

Art. 2.º O imposto instituído por esta lei, relativamente aos artigos importados, é cobrado nas alfândegas na ocasião do despacho aduaneiro da importação.

Art. 3.º O imposto instituído por esta lei poderá ser cobrado nos lugares de produção ou distribuição (depósitos) por meio de avença, sempre que os meios de verificação facultados às autoridades incumbidas do respectivo lançamento forem bastantes para garantir que desta forma de cobrança não resulta diminuição da produtividade do imposto.

Art. 4.º As sanções aplicáveis na falta de pagamento d'este imposto, bem como o respectivo processo, são as estabelecidas na lei em vigor sobre imposto do selo.

Art. 5.º São isentos d'este imposto os produtos destinados à exportação.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20

de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Diploma legislativo colonial n.º 65

(Decreto)

O diploma legislativo colonial n.º 38 (decreto), de 5 de Setembro de 1924, estabeleceu, como regra geral, que os funcionários civis das províncias ultramarinas recebiam, quando nestas estejam, um ordenado colonial pago na moeda local, e, quando na metrópole ou em países estrangeiros, um vencimento metropolitano de categoria pago em escudos.

Não estabeleceu o citado diploma n.º 38 quaisquer preceitos sobre o estabelecimento de pensões, nem tampouco previu a hipótese de os mesmos funcionários deixarem, nas províncias ultramarinas onde servem, pessoas de família cuja sustentação esteja a seu cargo.

A portaria n.º 1:710, de 19 de Março de 1919, apenas concede a militares em certas condições o direito de deixarem pensões a pagar nas mesmas províncias.

Circunstâncias há, porém, que forçam os funcionários a não poderem fazer-se acompanhar de suas famílias, quando se deslocam das províncias ultramarinas onde servem, quer para outras, quer para a metrópole, quer ainda para países estrangeiros, em objecto ou por motivo de serviço público ou em situação de licença graciosa ou das juntas de saúde, evitando até por vezes grandes despesas para o Estado, visto não se utilizarem das passagens para suas famílias em casos em que as leis lhes conferem o direito à sua concessão.

Tornando-se, portanto, necessário estabelecer e regular por uma forma justa, equitativa e razoável os casos em que todos os funcionários podem deixar pensões nas províncias ultramarinas, quando delas se ausentem, para serem ali pagas a determinadas pessoas de suas famílias:

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários civis das províncias ultramarinas, das classes activas, que se ausentarem para fora da província a que pertencem, em situação que lhes dê direito ao vencimento metropolitano de categoria ou ao ordenado colonial, pagos de conta da mesma província, é permitido estabelecer pensão a favor de pessoas de sua família que nessa província continuarem residindo durante a sua ausência.

Art. 2.º Para os efeitos d'este diploma consideram-se pessoas de família:

- 1.º A mulher e as filhas solteiras;
- 2.º Os filhos menores.

§ único. São igualmente consideradas pessoas de família, quando provem, por documentação oficial suficien-

te, que a sua subsistência está dependente exclusivamente do funcionário:

- 1.º As filhas viúvas ou divorciadas;
- 2.º A mãe viúva ou divorciada;
- 3.º As irmãs solteiras, viúvas ou divorciadas;
- 4.º As sogras viúvas ou divorciadas;
- 5.º As enteadas solteiras, viúvas ou divorciadas.

Art. 3.º A pensão a que se refere o artigo 1.º será paga na moeda local e nunca será superior a 25 por cento do ordenado colonial respectivo, por cada pessoa de família a cuja sustentação a mesma pensão fôr destinada, não podendo, em caso algum, exceder na totalidade 75 por cento do referido ordenado colonial, descontando-se ao funcionário, na metrópole ou na província onde se encontrar, no vencimento metropolitano de categoria ou no ordenado colonial a que tiver direito, uma fracção dêsse vencimento ou ordenado, de igual percentagem à da pensão que deixou.

§ único. Os descontos para pensões serão sempre efectuados sem prejuízo de quaisquer outros a que os funcionários estejam sujeitos.

Art. 4.º Enquanto não estiver completamente em vigor o diploma legislativo colonial n.º 38 (decreto), de 5 de Setembro de 1924, a fixação das pensões referir-se há ao vencimento de categoria que o referido diploma transforma em ordenado colonial.

Art. 5.º Para os efeitos dêste diploma, considera-se como vencimento metropolitano de categoria, em relação aos Altos Comissários, governadores gerais e de província, a soma dos respectivos vencimentos de categoria e melhorias que lhes devam ser abonados na metrópole, nos termos da legislação em vigor.

Art. 6.º As disposições do presente diploma são, nos mesmos termos, extensivas aos oficiais e praças das forças militares coloniais, das classes activas, e aos oficiais e praças do exército da metrópole e da marinha de guerra, do activo, ao serviço das províncias ultramarinas, substituindo-se as expressões «vencimento metropolitano de categoria» e «ordenado colonial», respectivamente, por «vencimento metropolitano do posto» e «ordenado colonial do posto».

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Henrique Monteiro Correia da Silva.

Diploma legislativo colonial n.º 66

(Decreto)

O diploma legislativo colonial n.º 38 (decreto), de 5 de Setembro de 1924, estabeleceu que os diplomas dos governos coloniais necessários para a sua execução só entrariam em vigor depois de sancionados tácita ou expressamente pelo Poder Executivo. Para a elaboração de tais diplomas era dado aos governos coloniais o prazo de três meses, determinando-se que as disposições então decretadas deviam entrar em pleno vigor dentro do prazo de um ano.

Verifica-se, porém, na execução daqueles preceitos, que os períodos assim fixados são demasiadamente curtos, não sendo possível a todos os governos coloniais a elaboração, em três meses, de todos os diplomas necessários.

Não é realizável neste prazo, período que as leis orgânicas estabelecem para a sanção tácita do Poder Exe-

cutivo, a revisão e correcção, no Ministério das Colónias, de todas as propostas recebidas dos governos ultramarinos, tanto mais que algumas não contêm os indispensáveis elementos de apreciação.

Demonstram estes factos que, não só se tem de designar maior prazo para a completa execução do diploma n.º 38, mas é necessário ainda impedir que, findo o referido período de aprovação tácita, entrem em vigor diplomas que estabelecem novos vencimentos, sem um prévio, ponderado e escrupuloso exame, por parte das estações superiores.

Apesar de o diploma n.º 38 não ter em vista o aumento de vencimentos, é de boa prudência prever que nalguma colónia esse aumento poderá ser proposto e ter todo o cuidado de só o permitir quando as circunstâncias financeiras da colónia assim o justifiquem e permitam.

Por estes fundamentos, usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 16 de Agosto de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 25.º e seus parágrafos do diploma legislativo colonial n.º 38 (decreto), de 5 de Setembro de 1924, são substituídos pelos seguintes:

Artigo 25.º As disposições dêste diploma cuja execução depender de novos diplomas legislativos dos governos coloniais só entram em vigor depois da publicação dêstes últimos, a qual só poderá ser feita mediante prévia e expressa sanção do Governo Central, dado em diploma legislativo colonial (decreto).

§ 1.º Para êste efeito, o presente diploma deverá ser publicado no *Boletim Official* de cada colónia, logo após o respectivo número do *Diário do Governo*, cumprindo ao governador apresentar e fazer discutir e votar em Conselho Legislativo as propostas dos novos diplomas necessários, de forma que estes, com as actas das sessões e relatório justificativo do governador, sejam enviados ao Governo Central, dentro dos oito meses posteriores àquela publicação.

§ 2.º Na falta de cumprimento do preceituado no parágrafo antecedente, o Governo Central suprirá, nos termos da Constituição da República, o voto do Conselho Legislativo, de modo que as disposições dêste diploma possam entrar em completa execução dentro de dois anos contados da respectiva data.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenham entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Henrique Monteiro Correia da Silva.

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição da Contabilidade Colonial

1.ª Secção

Diploma legislativo colonial n.º 67

(Decreto)

Os actuais vencimentos estabelecidos para os funcionários civis das províncias ultramarinas pelo diploma

legislativo colonial n.º 47 (decreto), de 8 de Novembro de 1924, em execução do diploma legislativo colonial n.º 38 (decreto), de 5 de Setembro do mesmo ano, trouxeram um sensível aumento de despesa que a situação financeira das referidas províncias não pode, presentemente, suportar.

Considerando, porém, que é indispensável remunerar os aludidos servidores do Estado por uma forma justa e condigna, mas dentro dos limites e recursos compatíveis com essa situação;

Tornando-se, portanto, necessário alterar em parte os citados diplomas;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 de Agosto de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O vencimento metropolitano de categoria, bem como o ordenado colonial, correspondentes a cada uma das classes dos funcionários civis das províncias ultramarinas, a que se referem, respectivamente, os artigos 2.º e 3.º do diploma legislativo colonial n.º 38 (decreto), de 5 de Setembro de 1924, são constituídos por:

- 1.º Parte fixa;
- 2.º Parte variável;
- 3.º Percentagens adicionais e diuturnidades.

Art. 2.º A parte fixa do vencimento metropolitano de categoria de cada uma das classes dos funcionários civis das províncias ultramarinas, a que se refere o n.º 1.º do artigo antecedente, é constituída somente pelas importâncias designadas (como parte fixa) na tabela descrita no artigo 1.º do diploma legislativo colonial n.º 47 (decreto), de 8 de Novembro de 1924.

Art. 3.º A parte variável do vencimento metropolitano de categoria de cada uma das classes dos funcionários civis das províncias ultramarinas, a que se refere o n.º 2.º do artigo 1.º, é estabelecida nos termos da alínea b) e §§ 2.º e 3.º do artigo 2.º do diploma legislativo colonial n.º 38 (decreto), de 5 de Setembro de 1924.

Art. 4.º Continua, provisoriamente, em vigor o quantitativo estabelecido, como parte variável do vencimento metropolitano de categoria de cada uma das classes dos funcionários civis das províncias ultramarinas, no diploma legislativo colonial n.º 47 (decreto) de 8 de Novembro de 1924.

Art. 5.º As percentagens adicionais e as diuturnidades a que se refere o n.º 3.º do artigo 1.º são as que estão ou venham a ser estabelecidas por disposições legais, e serão abonadas somente aos funcionários civis que a elas tenham direito.

Art. 6.º A divisão em parte fixa, parte variável e percentagens adicionais e diuturnidades, referida nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º deste diploma, é feita para determinar a importância do vencimento metropolitano de categoria, correspondente a cada classe de funcionários, entendendo-se, porém, que as disposições legais respeitantes a vencimentos de categoria aplicam-se ao vencimento metropolitano total e não a qualquer das três partes que o constituem.

Art. 7.º Sobre as percentagens adicionais e diuturnidades, a que quaisquer funcionários civis das províncias ultramarinas tenham direito não incidem, *em caso algum*, os factores a que se referem a alínea b) e §§ 2.º e 3.º do artigo 2.º, e alínea b) e § 2.º de artigo 3.º do diploma legislativo colonial n.º 38 (decreto), de 5 de Setembro de 1924.

Art. 8.º As taxas dos descontos para imposto de rendimento e Caixa de Aposentações serão sempre aplica-

das sobre o total do vencimento metropolitano de categoria ilíquido (parte fixa, parte variável, percentagens adicionais e diuturnidades) quando os funcionários civis estejam na metrópole, em situação que lhes dê direito à recepção de tal vencimento, continuando, porém, em vigor o disposto no artigo 8.º do diploma legislativo colonial n.º 49 (decreto), de 20 de Novembro de 1924.

Art. 9.º Sobre o vencimento metropolitano de categoria dos funcionários civis das províncias ultramarinas não incide qualquer melhoria, subvenção, ajuda de custo de vida ou abonos semelhantes.

Art. 10.º Em vez de quantia certa a receber, os diplomas de aposentação, e bem assim os que estabelecerem as pensões provisórias de quaisquer funcionários civis das províncias ultramarinas, discriminarão sempre as taxas que constituem a parte fixa propriamente dita e aquelas que constituem as percentagens adicionais e diuturnidades.

Art. 11.º Para os efeitos do artigo antecedente, a repartição competente do Ministério das Colónias e os governos das províncias ultramarinas procederão à revisão das aposentações e das pensões provisórias que por seu intermédio houverem sido determinadas anteriormente à vigência deste diploma.

Art. 12.º O novo vencimento metropolitano de categoria que, na conformidade do preceituado neste diploma, competir aos funcionários civis das províncias ultramarinas, já aposentados e do activo, residentes na metrópole, deverá ser-lhes abonado a partir do mês de Maio, inclusive, de 1925.

Art. 13.º O disposto neste diploma é extensivo às pensões provisórias que estão sendo ou venham a ser abonadas aos funcionários civis das províncias ultramarinas na situação de desligados do serviço aguardando a aposentação.

Art. 14.º Continuam em vigor as disposições dos artigos 2.º e 3.º do diploma legislativo colonial n.º 47 (decreto), de 8 de Novembro de 1924.

Art. 15.º O vencimento metropolitano de categoria não é, em caso algum, extensivo ao pessoal contratado, para o qual subsistem sempre os vencimentos designados nos seus contratos, a abonar conforme o preceituado nas respectivas cláusulas, acrescidos das competentes melhorias, se a elas tiverem direito, segundo a legislação aplicável.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário, geral e especial.

O Ministro das Colónias assim lo tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Henrique Montenegro Correia da Silva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 10:708

Na venda de leite ao público, não só em Lisboa mas ainda na maior parte doutras cidades, em vilas e até em aldeias, praticam-se abusos que se torna indispensável reprimir.

Considerando que o decreto n.º 6:843, de 22 de Agosto de 1920, pelo seu artigo 11.º revogou o decreto n.º 6:458,

facto este que está sendo aproveitado pela maioria dos vendedores de leite, especialmente na venda ambulante, para se esquivarem ao cumprimento do disposto nos artigos 1.º e 3.º do mesmo decreto n.º 6:458, que indicava qual a percentagem de gordura que deviam ter o leite integral ou completo e o desnatado, bem como as condições a que deviam satisfazer as vasilhas que continham cada um desses leites;

Considerando ser absolutamente indispensável evitar que no mesmo estabelecimento e pelos mesmos vendedores sejam vendidos leites de dois tipos, isto é, um completo e outro desnatado;

Considerando que no mesmo diploma devem ficar prescritas as percentagens mínimas de gordura e de extracto seco contidas em cada um dos tipos de leite;

Considerando que se torna precisa a adopção de medidas que contrariem a continuação de fraudes praticadas pelos vendedores de leite, todas elas de molde a prejudicar o consumidor de tam importante alimento, mormente para crianças, velhos e doentes;

Considerando finalmente que se torna necessário alterar a redacção de algumas das disposições do decreto n.º 10:539, de 12 de Fevereiro último:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Sob a denominação simples de leite só é permitido expedir ou vender o leite de vaca puro e completo, que contenha em 100 gramas, pelo menos, 3 gramas de gordura e 8,4 gramas de extracto seco, isento de gordura.

§ único. Haverá, porém, a tolerância de 0,1 para um dos elementos, gordura ou extracto seco, mas somente quando o outro elemento acusar a percentagem estabelecida neste artigo.

Art. 2.º Os leites desnatados deverão ter em 100 gramas, pelo menos, 1,5 por cento de gordura e 8,5 por cento de extracto seco isento de gordura.

Art. 3.º Fica proibida a venda simultânea de leite completo e desnatado pelos mesmos indivíduos, ou no mesmo estabelecimento, e é abolida a disposição constante do § único do artigo 1.º do decreto n.º 6:843.

Art. 4.º Nas cidades e vilas é proibida a existência de desnatadeiras nos estabelecimentos de venda de leite.

Art. 5.º O leite completo será sempre contido em vasilhas sem qualquer designação e de cor absolutamente diferente da que tiverem as do leite desnatado, devendo estas ter exteriormente a cor vermelha com letreiros fixos, de dimensões não inferiores a $0^m,02 \times 0^m,06$, com a designação de «desnatado», em caracteres bem visíveis, indeléveis e fixados de modo a não poderem ser tirados sem danificação das vasilhas.

Art. 6.º Nas cidades de Lisboa e Porto e outras terras, sedes de Intendências de Pecuária, os proprietários de estabelecimentos de depósito, manipulação ou venda de leite ao público, e bem assim os vaqueiros, vendedores ambulantes de leite e os indivíduos que se ocupem na manipulação do mesmo produto, só poderão exercer o seu mester depois de autorizados, respectivamente, pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários, Delegação de Sanidade Pecuária do Porto ou Intendências de Pecuária, onde serão inscritos em registo especial.

§ único. Nos concelhos que não sejam sedes de Intendências de Pecuária ser-lhes há idênticamente concedida essa autorização pelos respectivos delegados do Governo.

Art. 7.º Para a autorização, a que se refere o artigo anterior, devem os proprietários de estabelecimentos de

depósito, de manipulação ou venda de leite ao público apresentar no acto da sua inscrição dois retratos de dimensões não superiores a $0^m,025 \times 0^m,03$ e um atestado passado pelo respectivo subdelegado de sanidade pecuária, intendente de pecuária, e nos concelhos que não sejam sedes de Intendências de Pecuária, pelos subdelegados de saúde, em que se declare que o seu ou seus estabelecimentos se encontram nas condições exigidas nos artigos 230.º, 231.º, 233.º e n.º 4.º do artigo 165.º da organização dos serviços de fomento comercial dos produtos agrícolas, aprovada por decreto de 22 de Julho de 1905, e bem assim nas condições a que devem satisfazer os alojamentos de animais, exigidas pela mesma organização, quando os referidos estabelecimentos tiverem anexas vacarias, destinadas especialmente ao alojamento de vacas em exploração lactígena.

§ único. Os restantes indivíduos mencionados no artigo 6.º devem também apresentar para a sua inscrição dois retratos de dimensões iguais às indicadas neste artigo e um atestado passado pelo respectivo delegado ou subdelegado de saúde, médicos municipais, e em Lisboa, também pelos membros da Junta Médica do Ministério da Agricultura, no qual se declare que não são portadores ou convalescentes de moléstia contagiosa, nem se acham afectados de doença cutânea.

Art. 8.º Os indivíduos referidos no artigo 6.º receberão no acto de se inscreverem, mediante a importância de 2\$50, um cartão de identidade, que será renovado no princípio de cada ano civil, no qual será colado o respectivo retrato e indicado o nome, residência e profissão do portador, cartão que devem apresentar sempre que lhes seja exigido pelos agentes de fiscalização ou por qualquer agente da autoridade.

§ 1.º As numerações dos cartões a que se refere este artigo serão seguidas e privativas para cada repartição que os passar.

§ 2.º Nas vasilhas contendo leite será aposto o número de registo que couber ao proprietário das mesmas.

Art. 9.º As licenças a passar pelas câmaras municipais a proprietários de estabelecimentos de depósito, manipulação ou venda de leite ao público, e bem assim aos vendedores ambulantes, só poderão ser concedidas mediante a apresentação do cartão de identidade a que se refere o artigo anterior.

Art. 10.º As quantias cobradas pela entrega dos cartões entrarão na Caixa Geral de Depósitos ou suas agências, e ficarão à ordem da Direcção Geral dos Serviços Pecuários para tirar delas, no fim de cada ano económico, a importância necessária para o pagamento das despesas feitas com a impressão dos ditos cartões e das respectivas folhas de registo, constituindo o restante receita do Estado.

Art. 11.º A infracção ao disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º para os proprietários de estabelecimentos de depósito, de manipulação ou venda de leite ao público e vendedores ambulantes do mesmo produto importará a apreensão, respectivamente, das desnatadeiras e do leite, bem como das vasilhas, devendo o seu proprietário ser enviado para juízo, nos termos do artigo 188.º do Código Penal.

Art. 12.º Aos donos de estabelecimentos urbanos de depósito e de manipulação ou venda de leite ao público reincidentes na infracção das disposições deste decreto serão applicadas, além das penalidades que lhes caibam segundo o preceituado no Código Penal, mais as seguintes:

Pela segunda reincidência no prazo de um ano a multa de 50\$; pela terceira, 100\$; pela quarta, 150\$ e por cada uma das outras, 200\$.

§ único. Os vaqueiros, vendedores de leite e os indivíduos que se ocupem na manipulação deste produto e se tornem reincidentes mais de uma vez na infracção

das disposições d'este decreto ficam prohibidos de continuar a exercer êsses mesteres, e ser-lhes há cassada a autorização respectiva.

Art. 13.º Ficam revogadas as disposições em contrário ao presente decreto, que entra imediatamente em vigor.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior, da Justiça e dos Cultos, do

Trabalho e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia* — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.